PARECER Nº **342/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00067.001534/2016-54
INTERESSADO: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Ciência do AI**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Ciência da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00067.001534/2016-54	664824180	000090/2016	02/09/2015	15/02/2016	23/02/2016	30/07/2018	10/08/2018	R$ 4.000,00	22/08/2018	12/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141 de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AIR EUROPA LINEAS AEREAS SAU, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que em 02/09/2015 no voo nº 084, a autuada deixou de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141 de 09/03/2010.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado -** Em defesa prévia, a interessada apresentou a seguinte alegação:

> I - Ausência de provas, afirmando que o Relatório de Fiscalização mencionado não traz qualquer evidência objetiva da suposta infracional, razão pela qual não pode ser utilizado para subsidiar a aplicação de qualquer penalidade contra a peticionada. Afirma que se por um lado o Auto de Infração se reveste de presunção de legitimidade, por outro o administrado tem o direito de ser considerado inocente salvo prova em contrário;

5. Pelo exposto, requereu que seja o Auto de Infração declarado totalmente improcedente e devidamente arquivado.

6. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 18, §4º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, por não ter disponibilizado informativos impressos aos passageiros preteridos no voo UX084, de 02/09/2015, no Aeroporto Internacional de Salvador, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. **Do Recurso -** Em grau recursal, o interessado reiterou as mesmas alegações apresentadas em defesa prévia, acrescentando os seguintes argumentos:

> II - Resta evidente que a obrigação de apresentar evidências recai sobre a Agência, sob pena de violação do princípio constitucional de presunção de inocência, bem como o direito à ampla defesa. Afirma que a Resolução nº 141/2010 dispunha apenas e tão somente que os informativos deveriam ser entregues aos passageiros, não exigindo qualquer produção de recibo por parte das companhias. Cita o exemplo do Despacho AVSEC onde o normativo específico - RBAC 108 item 108.171 (d) - prevê o prazo de guarda por 30 dias e exemplos de decisões onde afastou-se a responsabilidade da autuada por ter transcorrido o prazo obrigatório da guarda do referido Despacho;
>
> III - Necessária aplicação retroativa da norma mais benéfica. Alega que a Resolução ANAC nº 141/2010 foi expressamente revogada pela ANAC, quando da entrada em vigor da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que passou a dispor sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. O novo ato normativo deixou de

obrigar as companhias aéreas a disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado;

8. Pelo exposto, requereu que seja cancelada a multa imposta, com consequente arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos;*

11. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC n° 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 4°, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

> *§ 4º O transportador aéreo **deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos** sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução. (Grifou-se)*

12. Nesse sentido, deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração do serviço contratado, nos termos dispostos no art. 18, §4º, da Resolução n° 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

13. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não ter disponibilizado informativos impressos aos passageiros preteridos no voo UX084, de 02/09/2015, no Aeroporto Internacional de Salvador.

14. **Das razões recursais -** A Recorrente alegou em defesa prévia e reiterou em recurso ausência de provas e evidências do Relatório de Fiscalização que integra o presente processo administrativo, afirmando ainda violação do princípio da presunção de inocência. Deve-se destacar a esse respeito que, em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador, este é relativo, podendo ser elidido com evidência em contrário. No presente processo processo, as evidências da conduta infracional decorreram da própria descrição da Fiscalização que acompanhava presencialmente os fatos e apurou a inobservância da interessada quanto ao normativo de referência. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

15. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

16. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *II - recusar fé aos documentos públicos;*

17. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

18. Quanto a citação de decisões que desobrigaram o autuado daquele processo de apresentar

documentação fora do prazo legal de guarda - Despacho AVSEC -, deve-se destacar que os exemplos em nada relacionam-se com o caso em epígrafe. Enquanto nos citados exemplos, a autuação geraria para o administrado a necessária posse de um documento fora do prazo regulamentar de guarda estabelecido em normativo específico, no presente processo subsiste tão somente o imperativo comum em todos os processos administrativos sancionadores, de que o administrado prove fatos que alegar em contrário à Administração, conforme previsão do art. 36 da Lei 9.784/99. No presente processo administrativo sancionador, não se está criando obrigação do administrado apresentar qualquer documento específico, e sim tão somente que o administrado demonstre através de qualquer prova em direito admitido, os fatos que alegar em contrário ao que foi apurado pela Administração, por este possuir em seu favor a presunção de veracidade.

19. Estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se como válida a inversão do *onus probandi*, conforme bem assentado na doutrina administrativa, não podendo prosperar as argumentações da interessada.

20. A autuada alegou ainda necessidade de aplicação retroativa da norma mais benéfica, informando que a Resolução ANAC nº 141/2010 foi expressamente revogada pela ANAC, quando da entrada em vigor da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Quanto a isso, observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

> (...)
>
> 17. De se ressalvar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".
>
> (...)
>
> 19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.
>
> 20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum,* que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:
>
> *Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*
>
> *§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*
>
> *§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*
>
> *§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*
>
> (...)
>
> 22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica dever ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.
>
> 23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):
>
> *"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das nomas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*
>
> 24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercitar este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.
>
> 25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em materia penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.
>
> 26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e **não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.** (Grifou-se)

21. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação do interessado, uma vez que se deve

aplicar a legislação da época do fato, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

22. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

24. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R$ 10.000.00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo **ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

29. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SAU, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00067.001534/2016-54	664824180	000090/2016	02/09/2015	Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre os seus direitos nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141 de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/03/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2820545** e o código CRC **68BEE1C4**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA **Nº ANAC:** 30000008605

CNPJ/CPF: 02204537000107 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** BA

End. Sede: R AUGUSTO FREDERICO SCHMITH 01 TERREO: JARDIM BRASIL; - **Bairro:** BARRA **Município:** SALVADOR

CEP: 40140390

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9081					0,00	30/05/2011	852,88	0,00			0,00
9081					0,00	30/05/2011	865,20	0,00			0,00
9081					0,00	30/05/2011	883,40	0,00			0,00
9081					0,00	30/05/2011	877,73	0,00			0,00
9081					0,00	30/05/2011	912,80	0,00			0,00
9081					0,00	30/05/2011	932,19	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2011	871,22	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 935,92	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 926,26	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 935,92	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 926,26	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 935,92	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 935,92	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 926,26	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 935,92	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 926,26	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 935,92	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	896,00	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	939,12	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	1 780,66	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	859,81	0,00			0,00
9081					0,00	17/06/2011	7 000,00	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 679,59	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 631,29	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 679,59	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 631,29	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 679,59	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 679,59	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 631,29	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 679,59	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 631,29	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 679,59	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	8 960,00	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	9 391,20	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	8 903,29	0,00			0,00
9081					0,00	22/06/2011	8 598,09	0,00			0,00
9081					0,00	23/07/2015	1 400,00	0,00			0,00
9000					0,00	12/11/2015	9 259,59	0,00			0,00
2081	616310086	60800031250200782	10/08/2009		R$ 7 000,00	20/06/2011	9 631,29	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	616311084		27/07/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616312082		10/08/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	616313080		27/07/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616314089		10/08/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	616315087		27/07/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616316085		27/07/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616317083		27/07/2009		R$ 7 000,00	20/06/2011	9 679,59	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616318081		10/08/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	616369086		27/07/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616370080		10/08/2009		R$ 7 000,00	20/06/2011	9 631,29	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	616372086		10/08/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	616373084		27/07/2009		R$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	616863089		02/06/2008		R$ 10 000,00	02/06/2008	10 000,00	0,00		PG	0,00
2081	618605080		28/09/2009		R$ 7 000,00	20/06/2011	9 582,99	9 582,99	02204537	PG	0,00
2081	619227080		17/01/2010		R$ 7 000,00	30/05/2011	10 254,09	9 321,90	02204537	PG	0,00
2081	619337084		20/02/2009		R$ 10 000,00	20/02/2009	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	619338082		20/02/2009		R$ 10 000,00	20/02/2009	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	619339080		20/02/2009		R$ 7 000,00	20/02/2009	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	619403086		20/02/2009		R$ 7 000,00	20/02/2009	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	620316097		12/08/2010		R$ 7 000,00	30/05/2011	8 950,20	8 950,20	02204537	PG	0,00
2081	620798097	60830017709200869	08/06/2009		R$ 7 000,00	30/05/2011	9 665,59	9 665,59	02204537	PG	0,00
2081	621097090		27/07/2009		R$ 7 000,00		0,00	0,00	02204537	CA	0,00
2081	621109097		13/09/2010		R$ 7 000,00	17/06/2011	9 856,00	8 960,00	02204537	PG	0,00
2081	621168092		17/01/2010		R$ 7 000,00	17/06/2011	10 330,32	9 391,20	02204537	PG	0,00
2081	621169090		10/08/2009		R$ 7 000,00		0,00	0,00	02204537	CA	0,00
2081	621402099		11/01/2010		R$ 7 000,00	30/05/2011	9 321,90	9 321,90	02204537	PG	0,00
2081	622258097		03/05/2010		R$ 7 000,00	30/05/2011	10 040,79	9 127,99	02204537	PG	0,00
2081	622681107		17/02/2010		R$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623877107	67902009062200700	20/10/2010		R$ 7 000,00	30/05/2011	8 833,99	8 833,99		PG	0,00
2081	623935108	67902002850200734	20/10/2010		R$ 7 000,00	17/06/2011	8 903,29	8 903,29		PG	0,00
2081	624009107	60800007884201010	18/10/2010		R$ 7 000,00	17/06/2011	10 683,95	8 903,29		PG	0,00
2081	624197102	60830009149200798	26/11/2010		R$ 3 500,00	30/05/2011	5 266,37	4 388,64		PG	0,00
2081	624198100	60830009072200756	20/10/2010		R$ 7 000,00	30/05/2011	9 717,39	8 833,99		PG	0,00
2081	625114105	60800006944201087	18/01/2011	01/01/1900	R$ 7 000,00	30/05/2011	9 517,19	8 651,99		PG	0,00
2081	625519101	60830014906200745	31/12/2010		R$ 7 000,00	31/05/2011	9 583,41	8 712,19		PG	0,00
2081	625763101	60830008979200706	21/01/2011	23/04/2007	R$ 10 000,00	17/06/2011	12 458,99	12 458,99		PG	0,00
2081	626288110	60800009983201036	26/08/2011	05/06/2007	R$ 7 000,00	22/12/2011	8 657,60	8 657,60		PG	0,00
2081	626289119	60800009970201067	07/07/2011	09/10/2007	R$ 7 000,00	14/06/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	626290112	60800009974201045	24/10/2011	09/10/2007	R$ 7 000,00	18/10/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	626337112	60800041080200744	07/03/2011	16/08/2007	R$ 7 000,00	17/06/2011	9 457,90	8 598,09		PG	0,00
2081	626340112	60800003693201089	07/03/2011	08/07/2007	R$ 7 000,00	30/05/2011	9 381,67	8 528,79		PG	0,00
2081	626849118	60800007973201066	13/05/2011	14/11/2007	R$ 7 000,00	10/09/2012	10 280,26	9 345,69		PG	0,00
2081	626948116	60800011965201014	11/08/2011	02/06/2007	R$ 7 000,00	26/07/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627953118	60830001281200832	26/08/2011	12/07/2007	R$ 7 000,00	22/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628060119	60800005292201063	02/09/2011	30/01/2007	R$ 7 000,00	26/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628061117	60800005288201003	02/09/2011	30/01/2007	R$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628062115	60800005285201061	02/09/2011	31/01/2007	R$ 7 000,00	22/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628232116	60800065189200858	09/09/2011	04/05/2008	R$ 7 000,00		0,00	0,00		DG2	0,00
2081	628347110	60800005316201018	16/09/2011	28/04/2007	R$ 7 000,00	05/10/2011	555,10	555,10		Parcial	
						10/10/2011	7 060,75	7 060,75		PG	0,00
2081	628625119	60800072773200941	30/09/2011	19/12/2007	R$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628626117	60800072769200982	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628627115	60800072768200938	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628628113	60800072572200943	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628629111	60800072566200996	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628630115	60800072564200905	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628631113	60800072560200919	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628632111	60800072557200903	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628633110	60830001943200874	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628634118	60800072534200991	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628635116	60800072533200946	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628636114	60800072534200900	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628637112	60800072530200911	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628638110	60800072529200988	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628639119	60800072528200933	30/09/2011	09/01/2008	R$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	629112110	60800028219201060	11/11/2011	08/05/2007	R$ 7 000,00	03/11/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	629604111	60820001433200816	12/12/2011	03/02/2008	R$ 7 000,00	01/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630673110	60830011624200796	10/02/2012	06/07/2007	R$ 7 000,00	01/02/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631188121	60830007596200893	17/11/2014	22/10/2007	R$ 7 000,00	12/11/2015	9 259,59	9 259,59		PG	0,00
2081	631189120	60830015554200826	30/08/2012	17/07/2007	R$ 7 000,00	30/08/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631190123	60830015550200848	02/03/2012	23/04/2008	R$ 7 000,00	22/02/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631191121	60830007595200848	02/03/2012	22/10/2007	R$ 7 000,00	22/02/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631263122	6080005288201003	17/09/2012	30/01/2007	R$ 7 000,00	30/08/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	632238127	60820006655200825	11/05/2012	15/06/2008	R$ 7 000,00	25/05/2012	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	633162129	60830009156200871	27/07/2012	21/07/2007	R$ 7 000,00	23/07/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633163127	60830017714200871	27/07/2012	21/09/2007	R$ 7 000,00	23/07/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633230127	60830011151200816	03/08/2012	13/12/2008	R$ 7 000,00	31/07/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635976130	60820000184200922	14/03/2016	07/12/2008	R$ 10 000,00	29/03/2016	10 495,00	10 495,00		PG	0,00
2081	636129133	60820003201200983	03/11/2017	28/12/2008	R$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	12 882,67
2081	637816131	60800099449201194	02/09/2013	26/05/2011	R$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	637817130	60800099430201148	02/09/2013	26/05/2011	R$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	637818138	60800031279201060	02/09/2013	21/12/2010	R$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	637819136	60800110880201107	02/09/2013	16/06/2011	R$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	637820130	60800099483201169	02/09/2013	26/05/2011	R$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647426158	00058062067201486	30/07/2015	11/06/2014	R$ 1 400,00	23/07/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647437153	00058005199201419	30/07/2015	11/01/2014	R$ 1 400,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	649329157	00058018418201411	18/09/2015	11/12/2013	R$ 1 400,00	14/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	649413157	00058064120201483	25/09/2015	11/07/2014	R$ 1 400,00	21/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	649801159	00065055887201341	29/09/2015	11/06/2012	R$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651874155	00065055937201391	14/01/2016	11/06/2012	R$ 17 500,00	25/04/2016	21 552,99	21 552,99		PG	0,00
2081	653592165	00058022528201216	06/05/2016	25/10/2011	R$ 3 500,00	25/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654872165	00065055940201312	21/10/2016	11/06/2012	R$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	654875160	00065055882201319	21/10/2016	11/06/2012	R$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658640176	00058001262201430	27/09/2017	22/10/2013	R$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	660389170	00067001533201618	28/07/2017	02/09/2015	R$ 3 500,00	06/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660750170	00058.504012/2016	01/09/2017	11/09/2016	R$ 1 400,00	14/08/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	661050171	00067001540201610	29/09/2017	02/09/2015	R$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 201,46
2081	661130173	00058001262201430	11/10/2017	22/10/2013	R$ 35 000,00	19/09/2017	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	661836177	00058520799201747	15/12/2017	30/06/2017	R$ 1 750,00	23/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	662715183	00058539031201747	05/03/2018	11/02/2016	R$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662752188	00067000642201618	08/03/2018	02/09/2015	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662908183	00067001507201681	16/03/2018	02/09/2015	R$ 7 000,00	07/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664135180	00067000645201643	29/06/2018	02/09/2015	R$ 4 000,00	26/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664227186	00067001531201611	06/07/2018	02/09/2015	R$ 4 000,00	26/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664245184	00067001506201637	06/07/2018	02/09/2015	R$ 4 000,00	26/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664824180	00067001534201654	14/09/2018	02/09/2015	R$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665117188	00067000251201857	15/10/2018	19/02/2018	R$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	666326195	00067000649201621	01/03/2019	02/09/2015	R$ 7 000,00	14/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666327193	00067000646201698	01/03/2019	02/09/2015	R$ 7 000,00	14/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666328191	00067001532201665	01/03/2019	02/09/2015	R$ 7 000,00	14/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
								Total devido em 20/03/2019 (em reais):		18 084,13

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIA

Registro 1 até 148 de 148 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 459/2019
PROCESSO Nº 00067.001534/2016-54
INTERESSADO: Air Europa Lineas Aéreas S.A.U.

Brasília, 20 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2820545). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

5. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA
00067.001534/2016-54	664824180	000090/2016	02/09/2015	Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre os seus direitos nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141 de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 21/03/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2823660** e o código CRC **2A42645D**.

Referência: Processo nº 00067.001534/2016-54 SEI nº 2823660